



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.532 - RS (2017/0036879-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DA SILVA POLITA**
ADVOGADOS : **DIOGO JARDEL BOFF - RS075765**
: **JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313**
: **PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 478, II, E 563, AMBOS DO CPP. (I) - MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.
2. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.532 - RS (2017/0036879-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DA SILVA POLITA**
ADVOGADOS : **DIOGO JARDEL BOFF - RS075765**
: **JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313**
: **PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 478, II, E 563, AMBOS DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 731/734)

Sustenta o recorrente, às fls. 742/746, que "ao contrário do que pontuou a eminente Ministra Relatora, a inconformidade ministerial não versa sobre a garantia do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, tema que indiscutivelmente possui estatura constitucional, mas, ao revés, sobre o conteúdo dos artigos 478, inciso II, e 563, ambos do Código de Processo Penal, matéria infraconstitucional que pode ser deslindada pela Corte Cidadã, independentemente da questão constitucional vislumbrada".

Além disso, assevera que "o cenário fático traçado nos autos é incontroverso, residindo o ponto fulcral da controvérsia na equivocada interpretação do conteúdo normativo dos dispositivos da Lei Federal levada a efeito pelo órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - questão que, evidentemente, é meramente de direito e, como tal, prescinde de qualquer incursão no arcabouço probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.532 - RS (2017/0036879-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 478, II, E 563, AMBOS DO CPP. (I) - MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

2. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não obstante as laboriosas razões da acusação em sede de agravo interno, vislumbra-se que a decisão agravada há de ser mantida, especialmente porque os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a linha de cognição expressa no *decisum* singular.

De fato, no que se refere à aventada ofensa aos artigos 478, inciso II, e 563, ambos do Código de Processo Penal, sem maiores dificuldades, denota-se que a contenda posta nos autos situa-se em órbita constitucional, e não de matéria infralegal.

De fato, a solução jurídica proposta pelo Tribunal local foi conclusiva no sentido de que "houve ofensa à garantia do art. 5º, LXIII, da CF" (fl. 590), em razão da quebra do conteúdo constitucional do "direito ao silêncio", tendo em vista as inúmeras perguntas formuladas pelo Promotor de Justiça e direcionadas ao réu no Plenário do Tribunal do Júri, embora o órgão acusatório estivesse ciente de que o acusado permaneceria calado.

Ocorre, porém, que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADVOGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO, EM AGÊNCIA DO INSS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

IV. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença concessiva da segurança, concluindo ser possível a conciliação das prerrogativas profissionais do advogado com as normas afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, com base em fundamento eminentemente constitucional, ou seja, o direito ao livre exercício profissional, consagrado nos arts. 5º, XIII, e 133 da CF/88. Assim sendo, é inadmissível o Recurso Especial aviado contra acórdão que decide a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional. Precedentes do STJ, em matéria análoga: AgInt no AREsp 941.692/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 812.084/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido".

(AgInt no AREsp 884.658/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a análise da pretensão da recorrente em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1625013/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

Por fim, insta consignar que a Corte de origem que é soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que as constantes investidas orais do Promotor de Justiça em Plenário contra o réu podem "ter sido consideradas pelos julgadores leigos como uma admissão dos fatos imputados", causando evidente prejuízo ao acusado. (fl. 591) Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, eventual entendimento em sentido diverso, de que as ilações do órgão acusatório em Plenário do Júri não teriam tido o condão de influenciar os jurados, e portanto, de causar prejuízo processual à defesa do réu, não se mostra possível sem profunda imersão em todo o arcabouço fático e probatório da demanda, situação essa obstada pelo teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS TEMPESTIVOS DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PRIMEIRAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BASEADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A UM DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Analisar a demanda com o escopo de verificar se houve a alegada quebra de incomunicabilidade dos jurados e se tal ocorrência teria tido o condão de influenciar os jurados, ao ponto de trazer prejuízo ao agravante, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste STJ. Precedentes.

5. Agravo não provido".

(AgRg no AREsp 30.117/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DIREITO AO SILÊNCIO. INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 389.278/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0036879-1

AgInt no
REsp 1.655.532 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017509020148210097 01160357720168217000 02238616520168217000
03415255420158217000 0972140000668 09721400006681 1160357720168217000
17509020148210097 2238616520168217000 3415255420158217000 70066561473
70069058410 70070136676

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA SILVA POLITA
ADVOGADOS : DIOGO JARDEL BOFF - RS075765
JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA SILVA POLITA
ADVOGADOS : DIOGO JARDEL BOFF - RS075765
JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.